

RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/IRB Nº 001, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre normas gerais para a instituição de sistemas de integridade no âmbito dos Tribunais de Contas e dá outras providências.

Os Presidentes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e do Instituto Rui Barbosa – IRB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da transparência e da eficiência;

CONSIDERANDO a política de governança pública estatuída pelo Decreto nº 9.203/2017;

CONSIDERANDO que a integridade é um princípio da governança pública, a qual envolve a incorporação de padrões elevados de probidade na gestão de assuntos de interesse público Federal;

CONSIDERANDO que estão entre as finalidades da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção a promoção da integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE de que a integridade é vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais, como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que, para a OCDE, o fortalecimento da integridade pública é missão e responsabilidade em todos os níveis de governo;

CONSIDERANDO que a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI entende que a entidade de fiscalização superior (EFS) deve enfatizar, demonstrar, apoiar e promover a integridade (ISSAI 130);

CONSIDERANDO a finalidade do Instituto Rui Barbosa de promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o objetivo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil de coordenar ações sistêmicas voltadas ao aprimoramento e à uniformização de entendimentos e procedimentos dos Tribunais de Contas, bem assim o seu Acordo de

Cooperação Técnica com a Associação Transparência e Integridade (Transparência Internacional Brasil);

CONSIDERANDO a missão institucional dos Tribunais de Contas de, no exercício do controle externo, zelar pela regular e eficiente aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas diretrizes para a instituição de sistemas de integridade por parte dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de ser reforçada nos Tribunais de Contas a cultura de um ambiente ético, íntegro, impessoal, ausente de conflito de interesses e no qual prevaleça o interesse público, tanto nas relações entre membros e servidores como também naquelas destes com os jurisdicionados e, ainda, nas contratações públicas;

CONSIDERANDO, igualmente, a previsão na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) de que os órgãos de controle orientarão aqueles que participam de certames públicos acerca da implantação e do desenvolvimento de um programa de integridade, sendo salutar que os próprios órgãos contratantes também possuam um programa de integridade implementado;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a adoção de sistema de integridade no âmbito dos Tribunais de Contas, aplicável a todos os membros, servidores e prestadores de serviços, além dos demais Poderes, órgãos, entidades e fornecedores com os quais forem estabelecidas relações de cooperação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O sistema de integridade previsto nesta Resolução também é aplicável aos jurisdicionados dos Tribunais de Contas, os quais prestam serviços de interesse público e que, portanto, também precisam estabelecer estruturas e processos de governança adequados às suas funções.

Art. 2º Os Tribunais de Contas, no cumprimento de sua missão institucional, poderão instituir sistemas de integridade objetivando a disseminação da cultura de integridade e de ética, bem como a promoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, infrações disciplinares, fraudes e quaisquer outros atos relacionados à corrupção em sentido amplo, a ser estruturado com base nos seguintes parâmetros:

I – comprometimento e apoio explícito da alta administração dos respectivos órgãos, evidenciado pelo apoio e pela prática de ações visíveis e inequívocas em sintonia com o sistema de integridade;

II – padrões de conduta ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os membros e servidores;

III – padrões de conduta ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a terceiros que venham a ter qualquer tipo de relação com o Tribunal de Contas, tais como fornecedores e prestadores de serviço;

IV – análise, avaliação e gestão periódica dos riscos para realizar adaptações necessárias ao sistema de integridade;

V – capacitação e comunicação periódicas para os públicos interno e externo sobre ética e integridade, com o incentivo e a participação da alta administração para a disseminação da cultura de integridade;

VI – procedimentos específicos para prevenir suborno, fraudes, conflito de interesses e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos, na tomada de decisões ou em qualquer interação com os jurisdicionados e terceiros;

VII – criação de uma instância interna responsável pela implementação do sistema de integridade, a ser denominada Unidade de Gestão de Integridade – UGI;

VIII – responsabilidade de todos os agentes públicos no tocante à aplicação e fiscalização quanto ao cumprimento do sistema de integridade, assim entendido como intrínseco ao sistema de gestão dos órgãos públicos;

IX – criação de comissões de ética, como instâncias normatizadoras, orientadoras e consultivas, além de processantes e julgadoras de expedientes envolvendo denúncias de irregularidades relativas à matéria;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos, seguros e amplamente divulgados a membros, servidores e prestadores de serviços, além de jurisdicionados e fornecedores e demais órgãos e entidades com as quais forem estabelecidas relações de cooperação de qualquer natureza, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – diligências apropriadas para contratação de pessoas e de bens e serviços; e

XII – monitoramento contínuo do sistema de integridade visando ao seu aperfeiçoamento e que contemple a supervisão de indicadores de desempenho e de risco.

Parágrafo único. O sistema de integridade dos Tribunais de Contas deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada órgão, o qual deverá garantir a indicação de servidores e recursos suficientes para o seu devido funcionamento.

Art. 3º São objetivos do sistema de integridade dos Tribunais de Contas no exercício de sua missão institucional:

I – estimular a criação de ambiente ético, promovendo melhorias nos padrões de conduta e prevenindo desvios e práticas ilícitas;

II – instituir e aperfeiçoar controles nas nomeações e contratações, com base em análises de riscos;

III – fomentar e garantir a observância da integridade nos processos de licitação e nas contratações do Tribunal;

IV – estabelecer diretrizes fundamentais a serem observadas pelas unidades demandantes, pelas áreas responsáveis pelos processos licitatórios e de contratações e pelos contratados e demais participantes;

V – estimular que as atividades de fiscalização sigam rigorosos padrões de impessoalidade, por meio de utilização de matrizes de riscos e critérios estritamente técnicos sobre as atividades e os órgãos a serem fiscalizados e auditados;

VI – estabelecer rigorosos controles de prazos de julgamento de processos de controle externo, incluindo devolução de pedidos de vista, de forma a assegurar a tempestividade dos julgamentos e evitar prescrições.

Art. 4º São elementos fundamentais do sistema de integridade dos Tribunais de Contas:

I – conformidade;

II – governança;

III – transparência;

IV – meritocracia e lealdade institucional;

V – inovação;

VI – sustentabilidade e responsabilidade social;

VII – prestação de contas e responsabilização;

VIII – tempestividade e capacidade de resposta;

IX – aprimoramento e simplificação regulatória;

X – decoro profissional e reputação;

XI – respeito à diversidade.

Art. 5º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – integridade: exata correspondência entre os valores éticos e a realização prática desses valores no momento em que, diante das situações-problema do dia a dia, uma escolha é reclamada a fim de que uma ação ou uma omissão sejam praticadas, e o compromisso com a observância das normas, valores e princípios éticos, eliminando as situações de conflito de interesses e priorizando o interesse público sobre o privado no âmbito da instituição;

II – sistema de integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos de controle interno, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva do código de conduta ética, políticas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, detectar e punir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados por membros ou servidores dos Tribunais de Contas, com parâmetros estabelecidos no artigo 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015;

III – alta administração: a ser definida por cada Tribunal, de acordo com suas especificidades;

IV – risco de integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência da prática de fraudes, atos de corrupção, conflitos de interesses e desvios de conduta, que impactem no alcance dos objetivos do órgão;

V – gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização dos Tribunais de Contas, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de suas atividades; e

VI – plano de integridade: documento aprovado pela alta administração, que contém um conjunto organizado de medidas a serem efetivadas, em determinado período de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade, traçando as principais estruturas, medidas e metas, e relacionando os responsáveis pela implementação, pelo gerenciamento e pelo monitoramento das ações do Programa nas respectivas áreas.

CAPÍTULO II

Da Governança e do Comprometimento da Alta Administração

Art. 6º Os sistemas de integridade dos Tribunais de Contas deverão estar estruturados a partir do modelo de três linhas, metodologia criada pelo IAA (*Institute of Internal Audits*), versão 2020, cujas definições abrangem:

I – escopo;

II – objetivos gerais e específicos;

III – papéis e responsabilidades das principais áreas envolvidas com o sistema de integridade;

IV – governança, estrutura e organograma que envolva reporte e monitoramento, inclusive quanto à criação de uma instância responsável pela implementação e aperfeiçoamento do sistema de integridade; e

V – indicadores de desempenho para as áreas relacionadas com o sistema de integridade.

Art. 7º Caberá à alta administração dos Tribunais de Contas, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas que guardem consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de que trata o *caput* incluirão, no mínimo:

I – formas de acompanhamento de resultados;

- II – soluções para melhoria do desempenho das unidades;
- III – valorização e tratamento diferenciado ao erro de boa-fé;
- IV – desburocratização e aprimoramento do processo administrativo decisório;
- V – capacitação permanente.

CAPÍTULO III

Dos Padrões de Conduta Ética, Políticas e Procedimentos de Integridade

Art. 8º Os Tribunais de Contas elaborarão, a partir das diretrizes apontadas na matriz de riscos de integridade, seus próprios Códigos de Conduta Ética, que estabeleçam requisitos mínimos de integridade esperados de membros, servidores e prestadores de serviços, além de jurisdicionados e fornecedores e demais órgãos e entidades com as quais forem estabelecidas relações de cooperação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os trabalhos indicados no *caput* deste artigo deverão ser desenvolvidos com ampla publicidade e participação efetiva de membros e servidores dos Tribunais de Contas, assim como de representantes da sociedade civil organizada e de outros Poderes, inclusive com a realização de audiências públicas e coletas de sugestões em endereço eletrônico que ficará à disposição na internet.

Art. 9º Constarão dos Códigos de Conduta Ética as regras, políticas e procedimentos de integridade, sem prejuízo de outras temáticas pertinentes, tais como relacionamento com partes interessadas, brindes, presentes, entretenimento e hospitalidade, política anticorrupção, assédio, discriminação e nepotismo.

CAPÍTULO IV

Da Análise Periódica de Riscos de Integridade

Art. 10. Os Tribunais de Contas deverão estruturar ferramentas para identificar, avaliar, mitigar e monitorar seus riscos de integridade de maneira periódica, de modo a:

- I – aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais dos Tribunais de Contas de maneira íntegra;
- II – fomentar uma gestão proativa;
- III – atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem riscos em todas as atividades desenvolvidas no Tribunal;
- IV – facilitar a identificação de oportunidades e ameaças;
- V – prezar pela conformidade normativa dos processos organizacionais;
- VI – aprimorar a prestação de contas à sociedade;
- VII – melhorar a governança e a gestão administrativa;

VIII – estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e o planejamento;

IX – aprimorar os controles internos da gestão;

X – alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos;

XI – melhorar a prevenção de perdas e a gestão de incidentes;

XII – melhorar a aprendizagem organizacional; e

XIII – aumentar a capacidade da instituição de se adaptar a mudanças.

Parágrafo único. A gestão de riscos deve se integrar aos processos de planejamento estratégico, aos processos de trabalho, à gestão e à cultura organizacional dos Tribunais de Contas.

Art. 11. Sem prejuízo da utilização de outros documentos técnicos complementares, os Tribunais adotarão o modelo de processo de gestão de riscos em observância a metodologias disciplinadas pela ABNT, compreendendo as seguintes fases:

I – estabelecimento do contexto, relacionado à definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos, bem como à determinação do escopo e dos critérios de risco;

II – identificação dos riscos, consistente da busca, reconhecimento e descrição de riscos, mediante a identificação das fontes de risco, dos eventos, de suas causas e de suas consequências potenciais;

III – análise e avaliação dos riscos, referente à compreensão da natureza do risco e à determinação do respectivo nível de risco mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

IV – tratamento dos riscos, consistente da seleção e adoção de uma ou mais ações de tratamento para modificar os riscos;

V – monitoramento e análise crítica, relacionados à verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação de risco, realizadas de forma contínua, a fim de determinar a adequação, suficiência e eficácia dos controles internos para atingir os objetivos estabelecidos;

VI – comunicação e consulta, consistente da manutenção de fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas, durante todas as fases do processo de gestão de riscos;

VII – ajustes e reavaliações dos riscos de integridade com o objetivo de melhorar o desempenho do sistema de integridade, analisando seus resultados mediante a utilização de índices de desempenho balizados em ciclos de aperfeiçoamento contínuo.

Art. 12. Ao Pleno dos Tribunais de Contas compete a definição dos parâmetros de exposição a riscos de abrangência institucional.

Art. 13. Competirá ao Comitê de Integridade ou de Riscos acompanhar a implantação e a operação do gerenciamento dos riscos, bem como apresentar propostas de alteração da política ou da metodologia de gestão de riscos.

Art. 14. O gerenciamento de riscos deverá ser implementado em todas as áreas dos Tribunais de Contas, de forma gradual, respeitada a aprendizagem e a maturidade organizacionais, com priorização incidente sobre os processos organizacionais que impactam diretamente no atingimento dos objetivos estratégicos definidos no Planejamento Estratégico dos Tribunais.

CAPÍTULO V

Dos Treinamentos e da Comunicação

Art. 15. Os Tribunais de Contas estabelecerão, anualmente, Planos de Comunicação e Capacitação voltados a membros, servidores e prestadores de serviços, além de jurisdicionados e fornecedores e demais órgãos e entidades com as quais forem estabelecidas relações de cooperação de qualquer natureza sobre as temáticas de ética e integridade, com o incentivo e a participação da alta administração para disseminação da cultura de integridade.

CAPÍTULO VI

Da Instância Interna Responsável pela Implementação do Sistema de Integridade

Art. 16. Na implementação de seu respectivo sistema de integridade, cada Tribunal de Contas deverá contar com uma unidade interna, denominada Unidade de Gestão de Integridade – UGI, responsável pelo desenvolvimento e pela estruturação do sistema de integridade, o qual deverá ser aplicado e fiscalizado quanto ao seu cumprimento por todos os agentes públicos envolvidos, uma vez intrínseco ao sistema de gestão dos órgãos públicos.

Parágrafo único. O Plano de Integridade será elaborado pela UGI, respeitando o disposto na legislação que regulamenta o acesso a informações públicas e a proteção das informações sigilosas nele contidas, e observando o princípio da transparência.

CAPÍTULO VII

Dos Canais de Denúncia

Art. 17. Competirá aos Tribunais de Contas estabelecer e manter canais de denúncias de irregularidades, abertos, seguros e amplamente divulgados a membros, servidores e prestadores de serviços, além de jurisdicionados e fornecedores e demais órgãos e entidades com as quais forem estabelecidas relações de cooperação de qualquer natureza, bem como de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé.

§ 1º Os canais de denúncias serão destinados exclusivamente a receber relatos oriundos dos riscos de integridade definidos na Matriz de Riscos dos Tribunais, tais como suborno, fraude, desvios de recursos públicos, conflitos de interesses e outros atos lesivos contra a Administração Pública, e não se confundirão com outros canais de ouvidoria.

§ 2º Os canais de denúncias serão adaptados para receber relatos, preferencialmente por meio eletrônico, sem prejuízo de outras formas de comunicação, guardado o sigilo absoluto da matéria, e deverá estar acessível no endereço eletrônico dos Tribunais.

Art. 18. Os relatos recebidos por meio do canal de denúncias dos Tribunais serão direcionados às comissões de ética, instâncias internas responsáveis pela apuração de irregularidades no sistema de integridade, e sua gestão poderá ser compartilhada com a Ouvidoria dos Tribunais.

CAPÍTULO VIII

Das Investigações Internas e da Gestão de Consequências

Art. 19. Os relatos de cometimento de atos ilícitos contrários ao escopo do sistema de integridade dos Tribunais de Contas deverão ser investigados internamente, e os resultados das apurações basearão a tomada de decisão para os devidos encaminhamentos e a eventual responsabilização de membros, servidores e terceiros, sem prejuízo da imediata comunicação dos incidentes a outros órgãos de controle interno e externos.

Parágrafo único. Os relatos de cometimento de infrações disciplinares contrários ao escopo do sistema de integridade dos Tribunais deverão ser investigados no âmbito da Corregedoria-Geral de cada Tribunal de Contas, sempre com comunicação, após a finalização dos trabalhos, à Unidade de Gestão de Integridade – UGI, a fim de que seja avaliada a necessidade de reporte a outras autoridades para adoção de providências.

CAPÍTULO IX

Dos Processos Administrativos de Responsabilização – PAR

Art. 20. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica por ato lesivo à administração dos Tribunais de Contas que resultem na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, cujos procedimentos deverão ser regulamentados internamente.

Parágrafo único. Resolução específica regulará o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR no âmbito dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO X

Das Diligências Apropriadas para Contratação de Pessoas e de Bens e Serviços

SEÇÃO I

Das Diligências Apropriadas para a Admissão de Pessoas

Art. 21. A admissão de pessoa para ocupar cargo efetivo ou em comissão ou função de confiança nos Tribunais de Contas será precedida de diligências apropriadas de integridade, regulamentadas no âmbito de cada Tribunal e cujo processo poderá consistir, inclusive, em análise documental a ser exigida previamente para a posse.

§ 1º O procedimento das diligências apropriadas de integridade avaliará, no mínimo, o vínculo ou relacionamento do nomeado com pessoa politicamente exposta (PEP) e o vínculo passível de configuração de nepotismo.

§ 2º Os Tribunais de Contas poderão utilizar outros meios de controle, a fim de levantar informações relevantes para a admissão a cargos efetivo ou em comissão ou a função de confiança.

SEÇÃO II

Das Diligências Apropriadas para Contratação de Bens e Serviços

Art. 22. No curso de processo de compra de bens e contratação de serviços, ainda que realizado de maneira direta, os Tribunais de Contas deverão efetuar diligências para aferição da idoneidade das empresas.

Art. 23. Os Tribunais de Contas implementarão, por ato normativo próprio, o denominado procedimento de verificação de idoneidade, consistente na realização de diligências apropriadas para conhecer e avaliar os riscos de integridade aos quais seus órgãos podem ficar expostos em suas contratações públicas, o qual tomará por base a avaliação do perfil, do histórico, da reputação, dos sistemas e das práticas de prevenção à fraude e à corrupção das empresas fornecedoras de produtos e dos prestadores de serviços.

§ 1º Será atribuído, ao final do procedimento, um Grau de Risco de Integridade – GRI aos fornecedores dos Tribunais de Contas, que poderá ser baixo, médio ou alto, e que poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica interessada.

§ 2º O Grau de Risco de Integridade – GRI atribuído aos fornecedores dos Tribunais de Contas deverá ser considerado nas seguintes hipóteses, dentre outras:

I – na assinatura do contrato, como condição de sua execução ou parametrização para reforço das garantias contratuais, assinalando-se prazo para a implantação efetiva de programa de integridade pela contratada;

II – como critério de desempate entre duas ou mais propostas, conforme previsão do inciso IV do artigo 60 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – na aplicação de sanções administrativas, conforme previsão contida no inciso V do § 1º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – como condição para reabilitação de licitante ou contratado diante da aplicação de determinadas sanções, conforme previsão do parágrafo único do artigo 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24. Deverão constar do edital licitatório, sem prejuízo de outras exigências:

I – como condições de formalização ou prorrogação de vigência do contrato, a verificação prévia dos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;

- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNIA;
- d) Cadastro de Fornecedores Impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP;

II – a previsão de que o licitante se abstenha de praticar atos ilícitos, em especial os descritos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como que se comprometa a observar os princípios da legalidade, moralidade, probidade, lealdade, confidencialidade, transparência, eficiência e o respeito aos valores preconizados no Código de Conduta do Tribunal;

III – a faculdade do gestor do contrato solicitar à contratada informações complementares para acompanhamento de questões relacionadas à Integridade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, exceto aquelas embasadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas hipóteses em que ficar demonstrada a inviabilidade das medidas, devidamente justificadas pelo demandante no termo de referência.

CAPÍTULO XI

Do Monitoramento e da Melhoria Contínua

Art. 25. Os Tribunais de Contas monitorarão, anualmente, objetivos, metas, riscos e outros indicadores de desempenho, além de dados e informações do sistema de integridade, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de conflitos de interesses, outros atos lesivos e demais riscos de integridade.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.



Conselheiro Cezar Miola,
Presidente da Atricon.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima,
Presidente do IRB.